



GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AGÊNCIA PERNAMBUCANA DE ÁGUAS E CLIMA – APAC
RESOLUÇÃO Nº 02/2016– DC, 22 DE DEZEMBRO DE 2016.

Estabelece a periodicidade, qualificação da equipe responsável, conteúdo mínimo e nível de detalhamento das inspeções de segurança regulares de barragem, conforme art. 9º da Lei nº 12.334 de 20 de setembro de 2010 e define penalidade.

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA PERNAMBUCANA DE ÁGUAS E CLIMA – APAC, no uso das atribuições conferidas pelos Arts. 2º, 6º, XXIX, e 17, II, da Lei nº 14.028, de 26 de março de 2010, e

CONSIDERANDO que compete à APAC, no âmbito de suas atribuições, fiscalizar as barragens para as quais outorgou o direito de uso dos recursos hídricos, quando o objeto for acumulação de água, exceto as para fins de aproveitamento hidrelétrico, conforme art. 5º, I, da Lei nº 12.334 de 2010;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 12.334, de 2010, em seu artigo 9º, atribuiu aos órgãos fiscalizadores a competência para definir a periodicidade, a qualificação da equipe técnica responsável, o conteúdo mínimo e o nível de detalhamento das inspeções de segurança regulares.

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer a periodicidade, a qualificação da equipe responsável, o conteúdo mínimo e o nível de detalhamento das Inspeções de Segurança Regulares das Barragens Fiscalizadas pela APAC.

Art. 2º Para efeito desta Resolução consideram-se:

I - Barragem: qualquer obstrução em um curso permanente ou temporário de água, ou talvegue, para fins de retenção ou acumulação de substâncias líquidas ou de misturas de líquidos e sólidos, compreendendo o barramento e as estruturas associadas;

II - Barragens Fiscalizadas pela APAC: barragens situadas em rio de domínio do Estado, exceto aquelas destinadas à disposição de resíduos industriais ou rejeitos de mineração ou cujo uso preponderante seja a geração hidrelétrica;

III - Empreendedor: agente privado ou governamental com direito real sobre as terras onde se localizam a barragem e o reservatório ou que explore a barragem para benefício próprio ou da coletividade;



GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AGÊNCIA PERNAMBUCANA DE ÁGUAS E CLIMA – APAC

IV - Inspeção de Segurança Especial de Barragem: inspeção realizada com fim específico de verificar uma anomalia considerada grave;

V - Dano Potencial: dano que pode ocorrer devido a rompimento, vazamento, infiltração no solo ou mau funcionamento de uma barragem, conforme definição do Conselho Nacional de Recursos Hídricos – CNRH;

VI - Risco: probabilidade da ocorrência de um acidente, conforme definição do CNRH;

VII - Anomalia: qualquer deficiência, irregularidade, anormalidade ou deformação que possa vir a afetar a segurança da barragem, tanto a curto como a longo prazo;

VIII - Magnitude: tamanho ou amplitude da anomalia;

IX - Nível de Perigo: gradação do perigo à barragem decorrente da identificação de determinada anomalia;

X - Equipe de Segurança da Barragem: conjunto de profissionais responsáveis pelas ações de segurança da barragem, podendo ser composta por profissionais do próprio empreendedor ou contratada especificamente para este fim;

XI - Ciclo de Inspeções: período de realização das Inspeções de Segurança Regulares;

XII - Primeiro Ciclo de Inspeções: Ciclo de Inspeções compreendido entre 01 de outubro e 31 de março do ano subsequente;

XIII - Segundo Ciclo de Inspeções: Ciclo de Inspeções compreendido entre 01 de abril e 30 setembro do mesmo ano;

XIV - Plano de Segurança de Barragem: instrumento da Política Nacional de Segurança de Barragens previsto na art. 6º, II, da Lei 12.334, de 2010.

CAPÍTULO I
DA PERIODICIDADE

Art. 3º As Inspeções de Segurança Regulares de Barragem terão periodicidade definida em função da classificação realizada pelo órgão fiscalizador responsável, em termos de Categoria de Risco e Dano Potencial Associado das barragens e deverão ser realizadas pelo Empreendedor durante os Ciclos de Inspeções, conforme periodicidades mínimas a seguir:

I - Periodicidade semestral: Barragens classificadas como de dano potencial alto, independente do risco.

II - Periodicidade anual: Barragens classificadas como de dano potencial médio, independente do risco.

III - Periodicidade bianual: Barragens classificadas como de dano potencial baixo, independente do risco.

§ 1º A APAC poderá, exigir Inspeções de Segurança Regulares complementares às definidas neste artigo sempre que considerar necessário.



GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AGÊNCIA PERNAMBUCANA DE ÁGUAS E CLIMA – APAC

§ 2º As Inspeções de Segurança Regulares subsequentes cuja periodicidade de realização seja anual ou bianual deverão ser executadas em Ciclos de Inspeções distintos.

CAPÍTULO II
DO CONTEÚDO MÍNIMO E DETALHAMENTO

Art. 4º As Inspeções de Segurança Regulares de Barragem terão como produtos finais a Ficha de Inspeção preenchida, o Relatório de Inspeção Regular e o extrato da Inspeção de Segurança Regular de Barragem, conforme modelo fornecido no sítio eletrônico da APAC.

Art. 5º Os Relatórios de Inspeção de Segurança Regular de Barragem deverão, no mínimo, conter:

- I - Identificação do representante legal do Empreendedor;
- II - Identificação do responsável técnico pela segurança da barragem;
- III - Avaliação das anomalias encontradas e registradas, identificando possível mau funcionamento e indícios de deterioração ou defeito de construção;
- IV - Relatório fotográfico contendo, pelo menos, as anomalias classificadas como de magnitude média e grande;
- V - Reclassificação, quando necessário, quanto a magnitude e nível de perigo de cada anomalia identificada na ficha de inspeção;
- VI - Comparação com os resultados da Inspeção de Segurança Regular anterior;
- VII - avaliação do resultado de inspeção e revisão dos registros de instrumentação disponíveis, indicando a necessidade de manutenção, pequenos reparos ou de inspeções regulares e especiais, recomendando os serviços necessários;
- VIII – Fichas de Inspeção Regulares preenchidas de acordo com a periodicidade estabelecida no artigo 4º desta resolução.
- IX – Cientificação formal do representante legal do empreendedor.

Parágrafo único. O Relatório de Inspeção Regular deverá ser acompanhado da respectiva anotação de responsabilidade técnica do profissional que o elaborou.

Art. 6º O Relatório de Inspeção Regular deverá ser anexado ao Plano de Segurança da Barragem em até 60 (sessenta) dias após a data da inspeção.

Art. 7º O extrato da Inspeção de Segurança Regular deverá ser encaminhado ao referido órgão, de acordo com a periodicidade estabelecida no artigo 4º desta resolução.



**GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AGÊNCIA PERNAMBUCANA DE ÁGUAS E CLIMA – APAC**

**CAPÍTULO III
DA QUALIFICAÇÃO DA EQUIPE RESPONSÁVEL**

Art. 8º A Inspeção de Segurança Regular de Barragem deverá ser efetuada pela Equipe de Segurança da Barragem, composta por profissionais treinados e capacitados.

Parágrafo único. Os Relatórios de Inspeção de Segurança Regular de Barragem e respectivos extratos deverão ser elaborados por equipe ou profissional com registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, cujas atribuições profissionais para projeto, construção, operação ou manutenção de barragens de terra ou de concreto sejam compatíveis com as definidas pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA.

**CAPÍTULO IV
DAS PENALIDADES**

Art. 9º Constitui infração gravíssima a inobservância de qualquer preceito desta Resolução, ficando o infrator sujeito à penalidade e medidas administrativas indicadas no artigo 29, III do Decreto Estadual nº 38752/2010, independentemente de sua ordem de enumeração e de outras sanções civis e penais, podendo ser aplicadas cumulativamente, a critério do órgão responsável por sua aplicação e observada à legislação pertinente.

**CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 10º As Inspeções de Segurança Especial de barragem serão tratadas em resolução específica.

Art. 11º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Recife/PE, 22 de dezembro de 2016.

MARCELO CAUÁS ASFORA
Diretor Presidente

MARIA CRYSTIANNE FONSECA ROSAL
Diretora de Regulação e Monitoramento



GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AGÊNCIA PERNAMBUCANA DE ÁGUAS E CLIMA – APAC

GUSTAVO HENRIQUE F. G. DE ABREU
Diretor de Gestão de Recursos Hídricos

ALEXANDRE LIMA DINIZ DE OLIVEIRA
Diretor de Administração e Finanças